



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ MATÉRIA:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, estado de Pernambuco, Exercício de 2022, que tinha como gestor responsável o Sr. **DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**.

➤ RELATÓRIO:

Nos termos das disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, o qual por meio da Primeira Câmara, por unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, que tinha como Gestor o Sr. **DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO** (Processo TC nº 23100607-0), vejamos:

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde. 2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021). 4. O não atendimento ao limite mínimo de aplicação de 50% da complementação – VAAT em educação infantil e de 15% dessa mesma complementação – VAAT em despesas de capital, enquanto única irregularidade de maior gravidade não sanada nos autos, também enseja determinação. 5. Os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio. 6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/06 /2024, DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 86) e da defesa apresentada (doc. 95); CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (44,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 79,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (22,84% da receita vinculável); CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO que o não atendimento ao limite mínimo de aplicação de 50% da complementação – VAAT em educação infantil e de 15% dessa mesma complementação – VAAT em despesas de capital, enquanto única irregularidade de maior gravidade não sanada nos autos, também enseja determinação; CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS não representar grande monta; CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como a não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, o agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos; CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função, compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, este exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter de político-administrativo, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpré destacar inicialmente que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Desse modo, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no exercício de 2022, conclui-se que foram seguidos rigidamente os preceitos legais no transcurso do processo, bem como identificou-se a plena regularidade e legalidade dos atos da gestão municipal no ano objeto de análise.

Destaca-se que conforme faz prova o relatório de auditoria, trata-se do segundo ano de gestão do atual Prefeito, de forma que é usual que estejam em processo de sanar falhas administrativas, justamente considerando que se trata da necessária e inicial adequação a rotina administração e governamental.

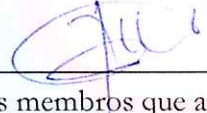


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

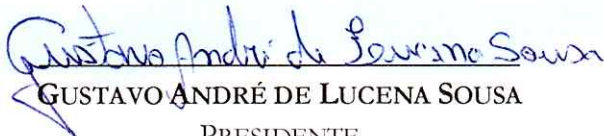
Outrossim, é possível visualizar que houve a observância e cumprimento ao limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, respeito aos limites da Dívida Consolidada Líquida. Assim como, o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação, do qual foram 44,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino e 79,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. No tocante à Saúde, foram investidos 22,84% da receita vinculável, de forma que se vê o inteiro cumprimento aos limites constitucionais e legais.

Nesse perspectiva, ao analisar os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no exercício de 2022, ***conclui-se que foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas, da mesma forma, não foram identificadas irregularidades graves pelo TCE/PE para ensejar um juízo opinativo para rejeição das contas.***

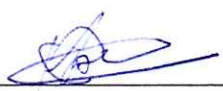
Por conseguinte, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais. Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas, deverá ser devidamente publicada, e enviada cópia a Corte de Contas. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Riacho das Almas, 17 de dezembro de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS
BEZERRA
MEMBRO